

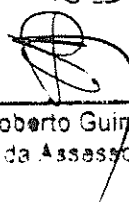


CÂM  
DOD PL 238/2003

**PROJETO DE LEI N°  
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

Em 20/03/03  
Assessoria de Planalto  
DE 2.003

Do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à C. Seg. e CCJ.  
Em 20/03/03

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planalto

Estabelece critérios para instalação de equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias e nas vias urbanas do Distrito Federal e dá outras providências.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 238/2003
Fls. n.º 01 BIA

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O Poder Executivo utilizará, para fins de controle e fiscalização eletrônica de velocidade de veículos nas rodovias e nas vias urbanas do Distrito Federal, exclusivamente equipamento conhecido como lombada eletrônica, em conformidade com as seguintes características:

- I - ser de fácil visualização;
- II - ser constituída por colunas verticais fixadas nas laterais das pistas ou tipo pórtico, colocado sobre as vias;
- III - ser dotada de sensores eletrônicos instalados no solo destinados a medir a velocidade desenvolvida pelos veículos;
- IV - apresentar painel com dispositivo digital no qual apareça a velocidade desenvolvida pelos veículos;
- V - possuir câmera fotográfica com dispositivo de disparo que registre a ultrapassagem do limite de velocidade estabelecido para o local;
- VI - ser dotada de sinal sonoro indicador da infração.

Parágrafo único - Fica vedada a utilização de quaisquer outros equipamentos para controle e fiscalização eletrônica de velocidade.

Art. 2º A critério do Poder Executivo, a instalação de lombada eletrônica deverá ser feita em locais considerados de alto risco, tais como:



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

I - áreas de travessia de pedestres e veículos nas rodovias e nas vias urbanas;

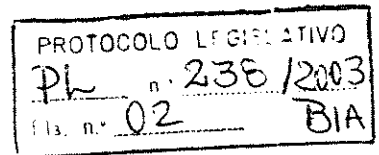
II - em frente a hospitais, quartéis, delegacias, igrejas e escolas;

III - em locais de grande incidência de acidentes de trânsito, devidamente comprovado pelos órgãos responsáveis.

Art. 3º O Poder Executivo desativará todos os equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

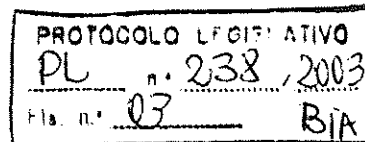


### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva conter a sanha arrecadadora do GDF com a aplicação de um número cada vez mais excessivo de multas aos motoristas que trafegam quotidianamente pelas rodovias e vias urbanas do Distrito Federal, sobretudo quando, para tal finalidade, cria armadilhas como os pardais, visando justamente surpreender os motoristas, subtraindo com essa prática o caráter educativo e, logicamente, pedagógico que deve ter a sinalização de trânsito, consoante consta na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A propositura ora elaborada, busca estabelecer critérios para a instalação de equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade nas vias do Distrito Federal, substituindo os pardais por lombadas eletrônicas, as quais são mais visíveis e possibilita ao motorista, através de painel digital, observar qual a verdadeira velocidade do seu veículo ao cruzar a lombada; diferente dos pardais, cujo aferimento do funcionamento o cidadão não pode visualizar, ficando, portanto, impossibilitado de julgar se o dispositivo é realmente confiável, como sobejamente apregoa o Governo.

Devemos aqui trazer à luz a Constituição Federal, que assegura competência ao Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre o tema ora



abordado, em especial no que diz respeito à educação no trânsito, senão vejamos o disposto no inciso XII, do art. 23, *verbis*:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”*

Por seu turno, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileira), é cristalina ao conferir poderes ao Distrito Federal para dispor sobre sistemas de sinalização, para comprovar reproduzimos na oportunidade o inciso III, do seu art. 21:

*“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I – (...)*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”*

Já a Lei Orgânica, não deixa dúvidas acerca das atribuições do Distrito Federal, dentre elas, a de legislar sobre trânsito, em especial no que se refere a instalação e manutenção de sinalização nas vias sob sua jurisdição; vejamos o que diz o inciso XXII, do art. 15:

*“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:*

*(...)*

*XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;”*

A mesma LODF, atribui prerrogativa à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, atribuição esta prevista no seu art. 58, *verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 238/2003
Fls. n.º 04
BPA

*Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal..”*

Como se vê, inexistem óbices de ordem legal à tramitação normal e, conseqüentemente, a um final profícuo para o presente Projeto de Lei, dessarte, rogo aos nobres pares o apoio com vistas a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003

  
**DEPUTADO IZALCI LUCAS**

**Autor**